



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.767 - RS
(2012/0142519-6)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : SELVINO PILATI
ADVOGADO : RESENBRINK MUNDSTOCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPLANTAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO CONCOMITANTE COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUSPENSÃO DO PROCESSO SINGULAR CONCERNENTE À AÇÃO INDIVIDUAL NO AGUARDADO DO JULGAMENTO DA DEMANDA COLETIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Diante dos fatos narrados no acórdão recorrido, acerca da multiplicidade de ações individuais existentes e da possibilidade real destas gerarem decisões judiciais contraditórias, mormente pela existência de uma ação civil pública cuidando da mesma questão jurídica, mostra-se acertada a decisão do Tribunal de origem de suspender os processos singulares. Nesse sentido: REsp 1.353.801/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/8/13 – julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.767 - RS
(2012/0142519-6)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : SELVINO PILATI
ADVOGADO : RESENBRINK MUNDSTOCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SELVINO PILATI contra decisão de minha relatoria – que negou seguimento ao seu recurso especial – assim concebida (fls.

Trata-se de agravo interposto por SELVINO PILATI de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 99e):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPLANTAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO CONCOMITANTE COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO SINGULAR CONCERNENTE À AÇÃO INDIVIDUAL NO AGUARDAMENTO DO JULGAMENTO DA DEMANDA COLETIVA (PROCESSO DE AÇÃO COLETIVA QUE CONTÉM A MACRO-LIDE). VIABILIDADE.

É de se considerar admissível a suspensão de processo individual no qual se controverte sobre a mesma matéria discutida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual – implantação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Com essa providência, dotada de razoabilidade, pretende-se evitar a multiplicação de demandas de cunho repetitivo que acabam abarrotando o Poder Judiciário e dificultando a prestação jurisdicional em tempo célere e de forma útil e proveitosa e a prolatação de decisões contraditórias. Por outro lado, concede-se prazo razoável para que o ente de direito público demandado encontre uma solução macro para a macro-lide posta sob o crivo judicial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA.

Narra o agravante, nas razões do recurso especial, que:

a) sua pretensão é, "com base no efeito vinculante, *erga omnes* e *ex tunc* da declaração de constitucionalidade da Lei 11.738/08, ver implantado o piso salarial de forma retroativa desde 1º de janeiro de 2009 nos termos estabelecidos pela Lei citada, bem como de acordo dos índices determinados pela mesma lei declarada constitucional" (fl. 174e);

b) "O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, propôs Ação Civil Pública igualmente almejando os repasses da Lei 11.738/08, mas sem pretensão retroativa e sem almejar os índices legais" (fl. 174e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com base nessa premissa, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação aos seguintes dispositivos legais:

1) arts. 126, 165, 458, 460, 463 e 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem teria se omitido em examinar a similitude entre a ação coletiva e a individual;

2) arts. 265, IV, "a", 285-A e 543-C do CPC, ao argumento de que a ação coletiva ajuizada pelo *Parquet* Estadual não teria o condão de sobrestar sua ação individual;

3) arts. 81 e 104 do CDC, uma vez que não seriam aplicáveis ao caso concreto, haja vista que inexistente relação de consumo; outrossim, "mesmo se cogitarmos da aplicação dos dispositivos ao caso por tratarem da ação coletiva, eles em hipótese alguma autorizam a suspensão da ação individual sem a expressa concordância da parte recorrente" (fl. 180e);

4) art. 3º, II, da Lei 11.738/08.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 257/262e.

Decido.

De início, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em omissão, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão estadual recorrido (fls. 103/115e):

Como é público e notório, recentemente têm ingressado centenas ou milhares de ações individuais na Justiça Estadual gaúcha em que se pede a imediata implantação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, com as repercussões econômicas que daí hão de advir.

Também é de conhecimento geral que tramita no Foro Central de Porto Alegre ação civil pública intentada pelo Ministério Público Estadual em que se busca a efetivação de direitos individuais homogêneos da coletividade dos professores integrantes da rede pública estadual.

Apregoa-se, com insistência, a necessidade de se evitar decisões conflitantes, tanto no primeiro como no segundo grau de jurisdição, sob pena de ensejar desprestígio do Judiciário. Preconiza-se a uniformidade dos julgamentos.

Afirma-se também que a tramitação concomitante de uma plethora imensa de processos em que se colima idêntico resultado somente serviria para congestionar sobremaneira a Justiça local e quem sabe até inviabilizar a célere tramitação destes processos e de tantos outros de natureza diversa.

Não é por outra razão que todos os recursos versando sobre matéria idêntica acabam sendo direcionados para um único Órgão Fracionário deste Tribunal.

O drama resultante do desmedido incremento das demandas judiciais, inclusive das que versam sobre matéria repetitiva e já pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, é conhecido dos operadores do direito integrantes da cena judiciária.

Nesse contexto, **relevantes razões de política judiciária autorizam e justificam o sobrestamento das ações individuais propostas, no aguardo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de célere desfecho da ação coletiva notificada.

De todos sabido que o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Estadual pode dar ensejo à suspensão dos processos singulares cujo objeto é a efetivação do mesmo direito.

De outro lado, certo é que a existência de ação coletiva em que se pretende a tutela de interesses ou direitos individuais homogêneos – ou seja, interesses de origem comum – não constitui empecilho à tutela individual do mesmo direito ou de pretensão idêntica ou similar.

Na dicção do art. 104 do CDC, o ajuizamento de ação civil pública, por si só, não importa na inexorável suspensão das ações individuais, “*verbis*”:

.....
Contudo, é forçoso admitir que se impõe evitar a multiplicidade de demandas sobre o mesmo tema, quicá propiciando decisões diferentes ou até mesmo conflitantes.

A propósito, faz-se oportuno trazer à colação o escólio doutrinário de autoria do ilustre processualista e Professor JOSÉ MARIA ROSA TESHEINER, Desembargador aposentado deste Tribunal de Justiça, “*in litteris*”:

.....
Mutatis mutandis, a situação aqui retratada guarda similitude com a que foi objeto de apreciação pela egrégia Segunda Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.110.549/RS, **quando aquele Colegiado admitiu a suspensão das ações individuais no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de atender sobretudo e preponderantemente ao interesse público**, tornando mais apropriada a prestação jurisdicional, de modo a evitar decisões judiciais contraditórias, bem como a proliferação e repetição de uma gama infindável de ações individuais versando sobre a mesma matéria (macro-lide).

Elucida a ementa desse Acórdão da Corte Superior:

.....
Na mesma linha de compreensão, calha colacionar **julgados deste Tribunal de Justiça que determinaram a suspensão do trâmite de processos individuais (singulares) cujo objeto visa à proteção judicial do mesmo direito controvertido em ação coletiva, inclusive em situações nas quais a lide com repercussão sobre a situação de um número indeterminado de beneficiários versa sobre matéria de direito público**:

.....
Outrossim, a estas alturas é impossível desconsiderar o teor do Ato nº 04/2011-1ª VP, recentemente editado pela 1ª Vice-Presidência deste TJRS, que mandou sobrestar a distribuição das apelações que versem sobre acerca do piso salarial nacional do magistério, alternativa ou cumulativamente, até o julgamento da Ação Civil Pública nº 001/1.11.0246307-9, redigido nos seguintes termos:

.....
A edição do Ato acima transcrito, de iniciativa da Primeira Vice-Presidência deste Tribunal, denota inequívoca preocupação com o adequado tratamento da questão jurisdicional sob foco (antevista a ocorrência de macro-lide envolvendo a questão de fundo) e **deixa transparecer que, ao menos por ora, a tramitação das ações singulares (individuais) em primeiro grau de jurisdição não se mostra solução razoável e tampouco útil, já que é irrefutável reconhecer a probabilidade ou perspectiva de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não lograrem atingir um resultado prático a curto prazo.

A isso se agrega a circunstância – que também não pode deixar de ser ponderada - de que, havendo interposição de recurso para as Cortes Superiores, certamente os processos acabariam sendo sobrestados em virtude do reconhecimento, mais adiante, da representatividade da controvérsia (em face da matéria neles discutida).

Nessa contingência, a suspensão processual determinada pela decisão recorrida encontra respaldo na regra do art. 265, inciso IV, alínea “a”, do CPC (prejudicialidade externa).

Essa suspensão do processo singular (individual) há de perdurar por período razoável, nada justificando, porém, se prolongue indefinidamente, pois impende resguardar o direito das partes à prestação jurisdicional de forma útil e célere, sem prejuízo irremediável às garantias constitucionais que a Lei Maior assegura aos cidadãos e litigantes em geral, relativas ao amplo acesso ao Poder Judiciário e à prestação jurisdicional efetiva.

Por outro lado, com essa solução também se concede prazo razoável para que o Estado do RS busque equacionar os problemas de meios para dar efetivo cumprimento à decisão do STF que reconheceu o direito discutido no feito – eis que são de todos conhecidas as notórias dificuldades financeiras e de caixa que vem encontrando para atender os seus múltiplos compromissos.

Destarte, pelos fundamentos acima resumidamente expostos, estou em manter suspensa a ação individual proposta pela parte autora (“rectius”, manter sobrestado o processo singular em que proferida a decisão combatida), até o julgamento do processo relativo à ação civil pública (processo que contém a macro-lide) a que faz referência a decisão interlocutória hostilizada.

De outro lado, extrai-se do excerto acima colacionado que o acórdão recorrido não restou fundamentado nos arts. 81 e 104 do CDC, motivo pelo qual, nesse ponto, não há falar em sua indevida aplicação, incidindo na espécie, por conseguinte, a Súmula 284/STF.

Da mesma forma, não se pode falar em afronta ao art. 3º, II, da Lei 11.738/08, uma vez que o Tribunal de origem não apreciou o mérito da controvérsia, limitando-se a decidir questão concernente ao sobrestamento do feito.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre à agravante.

Com efeito, verifica-se que a Turma Julgadora também fundamentou a decisão de sobrestamento do feito no Ato nº 04/2011-1ª VP, editado pela 1ª Vice-Presidentência do Tribunal de origem, cujo exame mostra-se inviável, diante do óbice da Súmula 280/STF, aplicada por analogia. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: AgRg no AREsp 88.459/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12.

Impende ressaltar que, diante dos fatos narrados no acórdão recorrido, acerca da multiplicidade de ações individuais existentes e da possibilidade real destas gerarem decisões judiciais contraditórias, mormente pela existência de uma ação civil pública, não há como chegar à conclusão diversa daquela firmada na Instância de origem.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do julgamento da ação coletiva.

2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008).

3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1.110.549/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 14/12/09)

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COLETIVA. MACROLIDE. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva." II. Orientação firmada pela 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), no REsp n. 1.110.549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, por maioria, DJU de 14.12.2009.

III. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. (AgRg no Ag 1.057.643/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe 26/4/10) Destarte, incide na espécie a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial. Intimem-se.

Insiste a agravante na tese de que inexistiriam razões jurídicas, racionais ou lógicas para manter suspensas as ações individuais, uma vez que o resultado da ação coletiva não se presta para liquidar as ações individuais, uma vez que possuiriam objetos diversos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.767 - RS
(2012/0142519-6)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPLANTAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO CONCOMITANTE COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUSPENSÃO DO PROCESSO SINGULAR CONCERNENTE À AÇÃO INDIVIDUAL NO AGUARDAMENTO DO JULGAMENTO DA DEMANDA COLETIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Diante dos fatos narrados no acórdão recorrido, acerca da multiplicidade de ações individuais existentes e da possibilidade real destas gerarem decisões judiciais contraditórias, mormente pela existência de uma ação civil pública cuidando da mesma questão jurídica, mostra-se acertada a decisão do Tribunal de origem de suspender os processos singulares. Nesse sentido: REsp 1.353.801/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/8/13 – julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, o entendimento adotado na decisão agravada foi corroborado pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.353.801/RS (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 23/8/13), realizado sob o rito do art. 543-C do CPC, consoante se extrai de sua respectiva ementa:

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.738/08. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

1. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva". (v.g.: REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Este STJ também compreende que o posicionamento exarado no referido REsp 1.110.549/RS, "não nega vigência aos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008)".

3. Recurso Especial conhecido, mas não provido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0142519-6

**AgRg nos EDcl no
AREsp 201.767 / RS**

Números Origem: 11102583228 2494742920128217000 4897696120118217000 70045569753 70046761185
70048490767 70049428832

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SELVINO PILATI
ADVOGADO : RESENBRINK MUNDSTOCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIOPIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Piso Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SELVINO PILATI
ADVOGADO : RESENBRINK MUNDSTOCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIOPIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.